



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 30.632 - PR (2016/0080323-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JUSSARA STOCK DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO MOÇO CORRÊA E OUTRO(S) - PR040007
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. AÇÃO FUNDAMENTADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 4A REGIÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O cabimento da reclamação calcada na garantia da autoridade das decisões do Tribunal (art. 988, II, CPC/2015) surge por ocasião de eventual descumprimento de ordens emanadas desta Corte aplicáveis especificamente para o caso concreto, não sendo esta a hipótese retratada nos autos.

2. Na presente demanda, o reclamante afirma que o o Juízo da Turma Recursal está usurpando a competência do Superior Tribunal de Justiça para análise da admissibilidade do Recurso Especial. Essa situação, contudo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses antes elencadas para o cabimento da Reclamação.

3. Ademais, como reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte Superior, não cabe Recurso Especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais, nos termos do enunciado da Súmula 203 do STJ.

4. Agravo interno do Particular a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de novembro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 30.632 - PR (2016/0080323-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JUSSARA STOCK DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO MOÇO CORRÊA E OUTRO(S) - PR040007
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por JUSSARA STOCK DOS SANTOS contra decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu a Reclamação diante da inadequação da via eleita, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR. RESOLUÇÃO 12/2009. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SÚMULA OU RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA DESTA CORTE SUPOSTAMENTE DESRESPEITADOS. A RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ART. 105, I, f DA CF NÃO SE DESTINA À PRESERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NEM SERVE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, MAS SIM VISA A TORNAR EFETIVAS AS DECISÕES TOMADAS NO PRÓPRIO CASO CONCRETO. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE.

2. A parte agravante reitera as mesmas razões apresentadas na petição inicial. Argumenta, em síntese, que o indeferimento liminar da inicial sem sequer examinar o incidente de arguição de inconstitucionalidade, em controle difuso, de lei ou de ato normativo do Poder Público, constitui cerceamento do direito de acesso à jurisdição e ampla defesa constitucional.

3. Aduz que É evidente a inconstitucionalidade do Regimento Interno, Resolução 63, editado em 17 de junho de 2015, que rege as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, órgãos fracionários do Colendo Tribunal Regional Federal 4a. Região, que jurisdiciona os três estados do sul (PR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SC e RS); com efeito, usurpando a competência do Colendo Superior Tribunal de justiça, impedindo que o Recurso Especial tenha seguimento, igualmente, violou a Carta Magna da República, art. 5o.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 30.632 - PR (2016/0080323-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JUSSARA STOCK DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO MOÇO CORRÊA E OUTRO(S) - PR040007
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. AÇÃO FUNDAMENTADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 4ª REGIÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O cabimento da reclamação calcada na garantia da autoridade das decisões do Tribunal (art. 988, II, CPC/2015) surge por ocasião de eventual descumprimento de ordens emanadas desta Corte aplicáveis especificamente para o caso concreto, não sendo esta a hipótese retratada nos autos.*

2. *Na presente demanda, o reclamante afirma que o o Juízo da Turma Recursal está usurpando a competência do Superior Tribunal de Justiça para análise da admissibilidade do Recurso Especial. Essa situação, contudo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses antes elencadas para o cabimento da Reclamação.*

3. *Ademais, como reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte Superior, não cabe Recurso Especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais, nos termos do enunciado da Súmula 203 do STJ.*

4. *Agravo interno do Particular a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações trazidas a baila pela parte agravante, a decisão impugnada merece ser mantida. Vejamos.

2. Cumpre destacar, primeiramente, que o art. 187 do RISTJ dispõe que, *para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas decisões, caberá Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

3. Por sua vez, nos termos da Resolução 12/2009 deste STJ, é cabível a Reclamação para fins de adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turmas Recursais *Estaduais* à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos desta Corte Superior. Nesse sentido, observe-se recente julgado da 1a. Seção deste STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSOS. INTERPOSIÇÃO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU DA SÚMULA N. 115 DESTA CORTE SUPERIOR. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. As hipóteses de cabimento da reclamação são estritas e podem ser assim resumidas: (i) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, (ii) manutenção da autoridade das decisões proferidas nesta Corte Superior e, em razão do decidido no EDcl no RE 571.572/BA (Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, j. 26.8.2009) e do aposto na Resolução STJ n. 12/2009, (iii) adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ.

2. Na espécie, a hipótese (iii) está plenamente configurada. Explica-se.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, no âmbito das instâncias ordinárias, não se pode considerar inexistente recurso - e, conseqüentemente, deixar de conhecê-lo - por ausência ou invalidade de procuração referente à capacidade postulatória de patrono sem, antes, aplicar-se a regra do art. 13 do CPC (abrir à parte a oportunidade de regularizar sua situação).

4. Confirmam-se, nesta esteira, além da leitura a contrario sensu da Súmula n. 115 desta Corte Superior, o seguinte precedente emblemático: EREsp 868.800/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010.

5. Se, para as instâncias ordinárias comuns, regidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essencialmente por formalidades mais densas e rigorosas, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme pela necessidade de abertura às partes interessadas da possibilidade de retificar vícios sanáveis, é impossível negar a elas o mesmo entendimento no âmbito dos Juizados Especiais, marcados notoriamente pela informalidade.

6. *Reclamação procedente* (Rcl 5.979/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.09.2011).

4. Constata-se, assim, que se trata de medida excepcional, cabível exclusivamente nas seguintes hipóteses: (a) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça; (b) manutenção da autoridade das decisões proferidas nesta Corte Superior, e (c) adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução STJ 12/2009.

5. Na presente demanda, o reclamante afirma que o o Juízo da Turma Recursal está usurpando a competência do Superior Tribunal de Justiça para análise da admissibilidade do Recurso Especial. Essa situação, contudo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses antes elencadas para o cabimento da Reclamação.

6. Ademais, nos termos do disposto no art. 105, III da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça *julgar, em Recurso Especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.*

7. No caso em exame, o Recurso Especial ataca o indeferimento de Recurso Especial interposto perante a Turma Recursal do Estado do Paraná.

8. Como reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte Superior, não cabe Recurso Especial contra decisão proferida por órgão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo grau dos Juizados Especiais, nos termos do enunciado da Súmula 203 do STJ. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 203/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial interposto contra acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial, conforme o teor da Súmula n. 203/STJ.

2. Agravo regimental a que nega provimento (AgRg no AREsp. 669.661/MG, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 11.5.2015).



PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 203/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais" (Súmula 203/STJ).

II. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 590.900/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.3.2015).



PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL - NÃO CABIMENTO - SÚMULA 203/STJ.

1 - É incabível a interposição de Recurso do Especial contra acórdão da turma recursal dos Juizados Especiais. Enunciado da Súmula n. 203/STJ.

2 - Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

387.874/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 21.10.2014).



AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *"Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais" (Súmula 203/STJ).*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 305.471/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 16.5.2013).*



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 203/STJ.

1. *Contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais não cabe recurso especial, a teor do Enunciado nº 203/STJ.*

2. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 214.187/SC, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 29.10.2012).*

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0080323-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 30.632 / PR**

Número Origem: 50062968120134047005

PAUTA: 14/11/2018

JULGADO: 14/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JUSSARA STOCK DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO MOÇO CORRÊA E OUTRO(S) - PR040007
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DAS TURMAS RECURSAIS FEDERAIS DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUSSARA STOCK DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO MOÇO CORRÊA E OUTRO(S) - PR040007
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.